



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE**

# **Câmara Criminal**

**Abril/2020**

## Compete, originariamente, à Câmara Criminal:

### Processar e julgar:

- Pedidos de habeas-corpus, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder;
- Recurso das decisões proferidas, nos feitos de sua competência, pelo seu Presidente ou Relator;
- Conflitos de jurisdição entre juízes criminais de primeiro grau ou entre estes e autoridades administrativas, nos casos que não forem da competência do Tribunal Pleno;
- Representação para perda da graduação das praças, nos crimes militares e comuns;
- Mandados de segurança contra ato dos juízes de primeira instância e dos procuradores de justiça, em matéria criminal.

### Julgar:

- Recursos das decisões do Tribunal do Júri e dos juízes de primeiro grau;
- Embargos de declaração opostos a seus acórdãos.

*(Art. 11 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre)*

© 2018 Tribunal de Justiça do Estado do Acre

É livre a reprodução total ou parcial deste material com fins didáticos e acadêmicos

Responsável: Diretoria de Informação Institucional TJAC

# COMPOSIÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL



**Des. Elcio Mendes**  
**Presidente**



**Des. Pedro Ranzi**  
**Membro**



**Des. Samoel Evangelista**  
**Membro**

**Eduardo de Araújo Marques**  
**Secretário**

Sessão Ordinária: Quinta-feira  
Horário: 8h

Clique no número do acórdão  
para acessar o  
documento na íntegra

## Índice

Acórdão	Assunto	Página
<a href="#">30.566</a>	APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONSELHO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO. PROVA. DECISÃO CONTRÁRIA. INOCORRÊNCIA. VEREDICTO. SOBERANIA. LITISPENDÊNCIA CARACTERIZADA. NULIDADE RECONHECIDA. DOSIMETRIA. PENA BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ATENUANTE DA MENORIDADE. CONCURSO COM DUAS AGRAVANTES. AUMENTO DA PENA CORRETO.	7
<a href="#">30.599</a>	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES ENUMERADAS NO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MERA REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO.	7
<a href="#">30.600</a>	APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. LEGÍTIMA DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. INOCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO FORMADO PELA PALAVRA DA VÍTIMA E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS.	8
<a href="#">30.602</a>	APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUBMISSÃO A NOVO JULGAMENTO. INADMISSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO EFICIENTE. REFORMA NA DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESABONADORAS.	8
<a href="#">30.617</a>	PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E PERTENCIMENTO A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO.	9
<a href="#">30.639</a>	CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE RELAXAMENTO OU CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO EM RAZÃO DA PRESENÇA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA CAUTELAR.	9
<a href="#">30.649</a>	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRELIMINARES. NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO E DOS ATOS PRATICADOS A PARTIR DESSE MOMENTO PROCESSUAL. FALTA DE INTERROGATÓRIO DO AGENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INADMISSIBILIDADE. RÉU CITADO E INTIMADO PESSOALMENTE. BANCA DE ADVOGADOS CONSTITUÍDA. INÚMERAS INTIMAÇÕES VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PATRONO CONSTITUÍDO. ILEGALIDADE NA NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO PARA ASSISTIR O RÉU. INOCORRÊNCIA. INÉRCIA DO ACUSADO E ADVOGADOS DEVIDAMENTE INTIMADOS PARA OS ATOS PROCESSUAIS. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COM ZELO E PRESTEZA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS, DOLO E CULPA. NEGATIVA DE AUTORIA. ATIPICIDADE. IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. OMISSÃO DE RECEITAS. REDUÇÃO NO RECOLHIMENTO DO ICMS. DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO EFICAZ. TIPICIDADE DEMONSTRADA. PREJUÍZO AO FISCO ESTADUAL. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME EM DESFAVOR DO AGENTE. DIMINUIÇÃO DA FRAÇÃO APLICADA AO CRIME CONTINUADO. INACEITABILIDADE. VÁRIAS CONDUTAS DELITUOSAS DA MESMA ESPÉCIE. ACRÉSCIMO CONFORME A QUANTIDADE DE INFRAÇÕES.	10

<a href="#">30.654</a>	CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PROGRESSÃO ANTECIPADA DE REGIME. COVID 2019. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA REAL NECESSIDADE. SEGREGAÇÃO NECESSÁRIA.	10
<a href="#">30.659</a>	CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DO FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INVIABILIDADE. DECISÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA. PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONCESSÃO DE LIBERDADE PELO COVID-19. INACEITABILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO AO GRUPO DE RISCO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO NECESSÁRIA.	11
<a href="#">30.675</a>	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO. NÃO CABIMENTO. GRAVE AMEAÇA. EMPREGO DE FORÇA FÍSICA.	11
<a href="#">30.678</a>	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. CORRUPÇÃO DE MENORES. AUSÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS. APRECIÇÃO DE TODA A MATÉRIA DISCUTIDA EM ALEGAÇÕES FINAIS. ABSOLVIÇÃO DE AMBOS OS DELITOS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO PRESENTE. CONHECIMENTO DA MENORIDADE DO COMPARS. APLICAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL. PLEITO PREJUDICADO. SANÇÃO IMPOSTA NO PATAMAR MÍNIMO PARA OS DOIS DELITOS.	12
<a href="#">30.712</a>	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA. PENA BASE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE.	12
<a href="#">30.731</a>	PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO. DUPLA CONDENAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO. PENA BASE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVANTE. PERCENTUAL. REDUÇÃO. VIABILIDADE.	13
<a href="#">30.732</a>	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA PELA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.	13
<a href="#">30.746</a>	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PENA BASE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.	13

<b>Gráfico</b>	<b>Tipo</b>	<b>Página</b>
Gráfico I	DISTRIBUÍDOS - ABRIL	15
Gráfico II	JULGADOS - ABRIL	16



# Acórdãos

**Acórdão nº 30.566**

**Apelação Criminal nº 0004269-51.2018.8.01.0001**

**Órgão** : Câmara Criminal  
**Relator** : Des. Samoel Evangelista  
**Revisor** : Des. Pedro Ranzi  
**Apelante** : Ministério Público do Estado do Acre  
**Apelante** : Eriques Ferreira Oliveira  
**Apelado** : Ministério Público do Estado do Acre  
**Apelado** : Eriques Ferreira Oliveira  
**Promotor de Justiça Rodrigues Soares Júnior** : Teotônio  
**Promotor de Justiça Medeiros Moreira** : Washington Nilton  
**Advogado Silvano Rodrigues Santiago** : Francisco  
**Advogado Rebouças** : Igor Bardalles

Apelação Criminal. Homicídio. Ocultação de cadáver. Integrar organização criminosa. Conselho de Sentença. Condenação. Prova. Decisão contrária. Inocorrência. Veredicto. Soberania. Litispêndência caracterizada. Nulidade reconhecida. Dosimetria. Pena base. Circunstância judicial. Alteração. Possibilidade. Atenuante da menoridade. Concurso com duas agravantes. Aumento da pena correto.

- Constatando-se que o Conselho de Sentença optou por uma das teses apresentadas em plenário, não se cogita

de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, sob pena de afronta ao princípio da soberania do Júri.

- Já tendo o acusado sido condenado em Ação Penal distinta pelos mesmos fatos, afigura-se impossível o prosseguimento quanto ao crime conexo de integrar organização criminosa, por configurar ofensa ao princípio do non bis in idem. Deste modo, caracterizada a litispêndência, é de rigor o reconhecimento da nulidade e a conseqüente exclusão do crime.

- Deve ser reformada a Sentença quando constatado que ao examinar o comportamento da vítima, o Juiz singular utilizou tal circunstância de forma desfavorável ao acusado, elevando por isso a pena base.

- Na hipótese em que a atenuante da menoridade concorre com duas ou mais agravantes, deve o Juiz singular avaliar se a mesma prevalece sobre as agravantes que estão em maior número.

- Recurso de Apelação Criminal parcialmente provido.

Apelação Criminal. Homicídio. Ocultação de cadáver. Integrar organização criminosa. Incidência da circunstância judicial da conduta social e personalidade. Correção. Fração. Aumento. Parâmetro. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- Constatado que a pena base não foi fixada de forma justa e proporcional à conduta do réu, deve ser reformada a Sentença no ponto, para que se proceda a revisão da dosimetria.

- A ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada do Juiz, que se pautando pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atrelados às particularidades do caso concreto e subjetivas do agente, impõe a punição que julga adequada para a situação. O parâmetro utilizado pelo Juiz singular está de acordo com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- Recurso de Apelação parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0004269-51.2018.8.01.0001, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento parcial aos Recursos, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 2 de abril de 2020

Des. Elcio Mendes  
Presidente

Des. Samoel Evangelista  
Relator

**Acórdão n. : 30.599**

**Classe : Embargos de Declaração n. 0000005-48.2019.8.01.0003/50000**

**Foro de Origem: Brasília**

**Órgão : Câmara Criminal**

**Relator** : Des. Pedro Ranzi  
**Embargante** : Zico Rocha de Souza  
**Advogado** : Styllon de Araujo Cardoso (OAB: 4761/AC)  
**Embargado** : Ministério Público do Estado do Acre  
**Assunto** : Direito Penal

---

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES ENUMERADAS NO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO.

1. A ausência de qualquer dos vícios previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal, recomenda a rejeição dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento.

2. Embargos de Declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 0000005-48.2019.8.01.0003/50000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco – Acre, 16 de abril de 2020.

Des. Elcio Mendes  
Presidente

Des. Pedro Ranzi  
Relator

---

**Acórdão n.** : 30.600  
**Classe** : Apelação n. 0000008-93.2019.8.01.0070

**Foro de Origem:** Rio Branco  
**Órgão** : Câmara Criminal  
**Relator** : Des. Pedro Ranzi  
**Apelante** : Jarlane Ribeiro dos Santos  
**Advogada** : Ruth Souza Araújo Barros (OAB: 2671/AC)  
**Apelado** : Ministério Público do Estado do Acre  
**Promotor** : Marcos Antônio Galina  
**Assunto** : Direito Penal

---

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. LEGÍTIMA DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. INOCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO FORMADO PELA PALAVRA DA VÍTIMA E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS.

1. Desse modo, pelo acervo probatório revelador da materialidade e autoria do crime de lesão corporal e, entendendo-se que a sentença a quo foi suficientemente fundamentada com os elementos existentes nos autos, não sendo caso de absolvição por legítima defesa, a condenação da Recorrente é medida que se impõe, devendo a sentença ser mantida.

2. Uma vez que não há que se falar em ausência da relação de causalidade, no caso em apreço, o resultado pode e deve ser atribuído à agente, haja vista ter sido ela a sua causadora.

3. Apelo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0000008-93.2019.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em negar

provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco – Acre, 16 de abril de 2020.

Des. Elcio Mendes  
Presidente

Des. Pedro Ranzi  
Relator

---

**Acórdão n.** : 30.602  
**Classe** : Apelação n. 0000028-85.2019.8.01.0005  
**Foro de Origem:** Capixaba  
**Órgão** : Câmara Criminal  
**Relator** : Des. Pedro Ranzi  
**Revisor** : Des. Elcio Mendes  
**Apelante** : Raimundo Nonato do Nascimento Oliveira  
**Advogado** : Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC)  
**Advogado** : Themis de Souza Santiago (OAB: 4831/AC)  
**Advogado** : Igor Bardalles Rebouças (OAB: 5389/AC)  
**Apelado** : Ministério Público do Estado do Acre  
**Promotor** : Walter Teixeira Filho  
**Assunto** : Direito Penal

---

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUBMISSÃO A NOVO JULGAMENTO. INADMISSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO EFICIENTE. REFORMA NA DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESABONADORAS.

1. Estando a Decisão proferida pelo Conselho de Sentença em consonância com os elementos probatórios



angariados no curso da instrução processual, não há que se falar em anulação do julgamento por decisão manifestamente contrária à prova dos autos, visto que os jurados optaram por uma das teses apresentadas em plenário de julgamento.

2. A ponderação das circunstâncias judiciais não pode ser considerada como mera operação aritmética, onde se atribui pesos absolutos, mas sim ao uso da discricionariedade vinculada por parte do magistrado, observando-se, in casu, que houve proporcionalidade e razoabilidade na fixação da pena-base do apelante.

3. Não provimento do apelo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0000028-85.2019.8.01.0005, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco – Acre, 16 de abril de 2020.

Des. Elcio Mendes  
Presidente

Des. Pedro Ranzi  
Relator

---

**Acórdão n. : 30.617**  
**Classe : Recurso Em Sentido Estrito n. 0001248-65.2017.8.01.0013**  
**Foro de Origem: Feijó**  
**Órgão : Câmara Criminal**  
**Relator : Des. Pedro Ranzi**  
**Apelante : Ministério Público do Estado do Acre**  
**Promotor : Juleandro Martins de Oliveira**  
**Apelado : José Carlos da Silva Ferreira**

**D. Público : Diego Victor Santos Oliveira (OAB: 27714/CE)**  
**Assunto : Direito Penal**

---

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E PERTENCIMENTO A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

1. Presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal, se justifica a decretação da prisão preventiva do Recorrido.  
2. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito n. 0001248-65.2017.8.01.0013, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco – Acre, 16 de abril de 2020.

Des. Elcio Mendes  
Presidente

Des. Pedro Ranzi  
Relator

---

**Acórdão n. : 30.639**  
**Classe : Habeas Corpus n. 1000369-75.2020.8.01.0000**  
**Foro de Origem: Rio Branco**  
**Órgão : Câmara Criminal**  
**Relator : Des. Pedro Ranzi**

**Revisor : Revisor do Processo com Tratamento Não informado**

**Impetrante : Max Elias da Silva Araujo**

**Advogado : Max Elias da Silva Araujo (OAB: 4507/AC)**

**Paciente : Jamisley Lopes Dias**

**Impetrado : Juízo de Direito da Vara de Plantão da Comarca de Rio Branco**

**Assunto : Direito Penal**

---

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE RELAXAMENTO OU CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO EM RAZÃO DA PRESENÇA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA CAUTELAR.

1. Preenchidos os pressupostos da prisão preventiva, bem como presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade, não há que se falar em revogação da medida cautelar ou concessão de liberdade provisória, sendo que no caso em análise, é perfeitamente adequada a manutenção da segregação cautelar do Paciente.

2. Condições pessoais favoráveis, por si só, não autorizam a revogação da prisão preventiva nem a concessão de liberdade provisória, quando presentes os requisitos ensejadores da medida cautelar.

3. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, uma vez que as circunstâncias do delito em comento evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

4. Habeas corpus conhecido e denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 1000369-75.2020.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco – Acre, 16 de abril de 2020.

Des. Elcio Mendes  
Presidente

Des. Pedro Ranzi  
Relator

---

**Acórdão nº** : 30.649  
**Classe** : **Apelação nº 0000514-48.2020.8.01.0001**  
**Foro de Origem** : Rio Branco  
**Órgão** : Câmara Criminal  
**Relator** : Des. Elcio Mendes  
**Revisor** : Des. Samoel Evangelista  
**Apelante** : Celio de Oliveira Rocha  
**Advogado** : Amilcar dos Santos Pinheiro Filho  
(OAB: 2249/AC)  
**Apelado** : Ministério Público do Estado do Acre  
**Promotor** : Adenilson de Souza (OAB:  
21878/PR)  
**Proc. Justiça** : Sammy Barbosa Lopes  
**Assunto** : Direito Penal

---

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRELIMINARES. NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO E DOS ATOS PRATICADOS A PARTIR DESSE MOMENTO PROCESSUAL. FALTA DE INTERROGATÓRIO

DO AGENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INADMISSIBILIDADE. RÉU CITADO E INTIMADO PESSOALMENTE. BANCA DE ADVOGADOS CONSTITUÍDA. INÚMERAS INTIMAÇÕES VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PATRONO CONSTITUÍDO. ILEGALIDADE NA NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO PARA ASSISTIR O RÉU. INOCORRÊNCIA. INÉRCIA DO ACUSADO E ADVOGADOS DEVIDAMENTE INTIMADOS PARA OS ATOS PROCESSUAIS. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COM ZELO E PRESTEZA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS, DOLO E CULPA. NEGATIVA DE AUTORIA. ATIPICIDADE. IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. OMISSÃO DE RECEITAS. REDUÇÃO NO RECOLHIMENTO DO ICMS. DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO EFICAZ. TIPICIDADE DEMONSTRADA. PREJUÍZO AO FISCO ESTADUAL. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME EM DESFAVOR DO AGENTE. DIMINUIÇÃO DA FRAÇÃO APLICADA AO CRIME CONTINUADO. INACEITABILIDADE. VÁRIAS CONDUTAS DELITUOSAS DA MESMA ESPÉCIE. ACRÉSCIMO CONFORME A QUANTIDADE DE INFRAÇÕES.

1. Impossível falar em cerceamento de defesa se o agente foi citado e intimado pessoalmente, constituiu advogado para representá-lo, e, após inúmeras intimações via diário da justiça, permaneceu inerte durante o andamento processual.

2. Não há que falar em nulidade e, tampouco, ilegalidade na decretação da revelia e nomeação da Defensoria Pública para representar o réu, se devidamente intimados não compareceram à audiência.

3. Demonstradas a materialidade e a autoria do delito, diante do vasto acervo probatório, não há que se falar em absolvição.

4. De acordo com o art. 11, caput, da Lei nº 8.137/1990, o agente que concorre para a prática de crimes dessa lei responderá na medida da sua culpabilidade.

5. Descabido falar em atipicidade se restou comprovada a prática do crime de sonegação fiscal, causando prejuízo ao fisco estadual.

6. As consequências do crime são os efeitos acarretados pela conduta delituosa.

7. Comprovado que o agente praticou o crime em continuidade delitiva e a ação por inúmeras vezes, de acordo entendimento jurisprudencial, a fração de 2/3 (dois terços) é medida que se impõe.

8. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000514-48.2020.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 23 de abril de 2020.

Des. Elcio Mendes  
Presidente e Relator

---

**Acórdão nº** : 30.654  
**Classe** : **Habeas Corpus nº 1000445-02.2020.8.01.0000**  
**Foro de Origem** : Rio Branco  
**Órgão** : Câmara Criminal  
**Relator** : Des. Elcio Mendes  
**Impetrante** : locidney de Melo Ribeiro  
**Advogado** : locidney de Melo Ribeiro (OAB:  
23420/PB)  
**Paciente** : Renato da Silva Martins

**Impetrado** : Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco  
**Proc. Justiça** : Edmar Azevedo Monteiro Filho  
**Assunto** : Direito Penal

---

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PROGRESSÃO ANTECIPADA DE REGIME. COVID 2019. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA REAL NECESSIDADE. SEGREGAÇÃO NECESSÁRIA.

1. Incabível a revogação da prisão com base exclusivamente na pandemia pelo COVID-19, eis que o Paciente não demonstrou pertencer ao grupo de risco.
2. Habeas Corpus conhecido e denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 1000445-02.2020.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 16 de abril de 2020.

Des. Elcio Mendes  
Presidente e Relator

---

**Acórdão nº** : 30.659  
**Classe** : Habeas Corpus nº 1000541-17.2020.8.01.0000  
**Foro de Origem** : Rio Branco  
**Órgão** : Câmara Criminal  
**Relator** : Des. Elcio Mendes  
**Impetrante** : Carlos Roberto Lima de Medeiros  
**Advogado** : Carlos R. Medeiros (OAB: 3162/AC)  
**Paciente** : Michel Glimesson Araújo da Silva

**Impetrado** : Juízo de Direito da Vara de Plantão da Comarca de Rio Branco  
**Proc. Justiça** : Sammy Barbosa Lopes  
**Assunto** : Direito Penal

---

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DO FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INVIABILIDADE. DECISÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA. PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONCESSÃO DE LIBERDADE PELO COVID-19. INACEITABILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO AO GRUPO DE RISCO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO NECESSÁRIA.

1. Segundo o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, supostas irregularidades na prisão flagrancial podem ser supridas pelo decreto de prisão preventiva, eis que se trata de novo título apto a justificar a segregação cautelar.
2. Presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, e, encontrando-se devidamente fundamentada a decisão, mantém-se o decreto preventivo.
3. As condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva quando há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia.
4. Incabível a revogação da prisão com base, exclusivamente, na pandemia pelo COVID-19, eis que o Paciente não demonstrou pertencer ao grupo de risco.
5. Impossível aplicar as medidas cautelares diversas da prisão, eis que a segregação cautelar foi decretada de acordo com fatos concretos apurados até o momento.
6. Habeas Corpus conhecido e denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 1000541-17.2020.8.01.0000, ACORDAM os

Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 23 de abril de 2020.

Des. Elcio Mendes  
Presidente e Relator

---

**Acórdão nº** : 30.675  
**Classe** : Apelação nº 0012269-40.2018.8.01.0001  
**Foro de Origem** : Rio Branco  
**Órgão** : Câmara Criminal  
**Relator** : Des. Elcio Mendes  
**Revisor** : Des. Samoel Evangelista  
**Apelante** : Nicolas Lopes da Silva  
**Advogado** : Marcelo Santos Asensi (OAB: 3027/AC)  
**Apelado** : Ministério Público do Estado do Acre  
**Promotora** : JOANA D'ARC VALENTE SANTANA (OAB: 869/AC)  
**Proc. Justiça** : Sammy Barbosa Lopes  
**Assunto** : Direito Penal

---

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO. NÃO CABIMENTO. GRAVE AMEAÇA. EMPREGO DE FORÇA FÍSICA.

1. Configurado o emprego de violência e/ou grave ameaça, não há que se falar em desclassificação do crime de roubo para furto.
2. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0012269-40.2018.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de

Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 16 de abril de 2020.

Des. Elcio Mendes  
Presidente e Relator

---

**Acórdão nº** : 30.678  
**Classe** : **Apelação nº 0500010-44.2018.8.01.0004**  
**Foro de Origem** : **Epitaciolândia**  
**Órgão** : **Câmara Criminal**  
**Relator** : **Des. Elcio Mendes**  
**Revisor** : **Des. Samoel Evangelista**  
**Apelante** : **Ivanildo Silva dos Santos**  
**Advogada** : **Fladeniz Pereira da Paixão (OAB: 2460/AC)**  
**Apelado** : **Ministério Público do Estado do Acre**  
**Promotor** : **Rodrigo Fontoura de Carvalho (OAB: O/AC)**  
**Proc. Justiça** : **Álvaro Luiz Araújo Pereira**  
**Assunto** : **Direito Penal**

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. CORRUPÇÃO DE MENORES. AUSÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS. APRECIÇÃO DE TODA A MATÉRIA DISCUTIDA EM ALEGAÇÕES FINAIS. ABSOLVIÇÃO DE AMBOS OS DELITOS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO PRESENTE. CONHECIMENTO DA MENORIDADE DO COMPARSA. APLICAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL. PLEITO PREJUDICADO. SANÇÃO IMPOSTA NO PATAMAR MÍNIMO PARA OS DOIS DELITOS.

1. A falta das razões recursais não obsta o andamento do processo, eis que em observância ao princípio tantum

devolutum quantum appellatum analisar-se-á toda a matéria exposta em sede de alegações finais.

2. As peculiaridades do caso concreto autorizam concluir que o Recorrente tinha ciência de que estava em poder de produto proveniente de crime.

3. Incabível a absolvição do crime previsto no art. 244-B do ECA, quando o conjunto fático-probatório comprova a participação do menor no delito.

4. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0500010-44.2018.8.01.0004, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 16 de abril de 2020.

Des. Elcio Mendes  
Presidente e Relator

---

**Acórdão nº 30.712**  
**Apelação Criminal nº 0500073-73.2017.8.01.0014**  
**Órgão** : **Câmara Criminal**  
**Relator** : **Des. Samoel Evangelista**  
**Revisor** : **Des. Pedro Ranzi**  
**Apelante** : **Alcimara Santos da Silva**  
**Apelado** : **Ministério Público do Estado do Acre**  
**Advogado** : **Raimundo Sebastião de Souza**  
**Advogado** : **Karil Shesma Nascimento de Souza**  
**Promotora de Justiça** : **Manuela Canuto de Santana Farhat**  
**Procurador de Justiça** : **Sammy Barbosa Lopes**

Penal. Processo Penal. Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Materialidade. Autoria. Provas. Existência. Pena base. Redução. Impossibilidade. Pena privativa de liberdade. Substituição. Inviabilidade.

- Os elementos constantes dos autos permitem identificar com precisão o delito de tráfico de drogas havido e a impossibilidade de absolvição, especialmente diante das circunstâncias do caso concreto.

- O depoimento de policiais merecem credibilidade como elemento de convicção, constituindo-se, como prova apta a respaldar a condenação da apelante.

- A fixação da pena base acima do mínimo legal considerou a presença de circunstância judicial desfavorável à apelante de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, bem como a quantidade e natureza da droga apreendida.

- Impõe-se o afastamento da postulação de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais.

- Recurso de Apelação Criminal desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0500073-73.2017.8.01.0014, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 16 de abril de 2020

Des. Elcio Mendes  
Presidente

Des. Samoel Evangelista  
Relator

---

**Acórdão nº 30.731**

**Apelação Criminal nº 0000399-32.2018.8.01.0022**

**Órgão : Câmara Criminal**

**Relator : Des. Samoel Evangelista**

**Revisor : Des. Pedro Ranzi**

**Apelante : Alisson Evangelista Gonçalves**

**Apelante : Ardisson Barboza do Nascimento**

**Apelante : Francisco José Oliveira da Silva**

**Apelado : Ministério Público do Estado do Acre**

**Defensor Público : Luis Gustavo Medeiros de Andrade**

**Promotor de Justiça : Flávio Bussab Della Líbera**

**Procuradora de Justiça : Patrícia de Amorim Rêgo**

---

Penal. Processo Penal. Homicídio qualificado. Constrangimento ilegal. Associação Criminosa. Integrar organização criminosa. Absolvição. Dupla condenação. Não ocorrência. Redimensionamento. Pena base. Impossibilidade. Agravante. Percentual. Redução. Viabilidade.

- Por se tratar de crimes autônomos é cabível a condenação dos apelantes pela prática dos crimes de associação criminosa e integrar organização criminosa, não havendo que se falar em dupla condenação.

- Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, a Juíza singular considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis aos réus, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional às suas condutas, devendo por isso ser mantida a Sentença.

- A Lei não estabelece limites mínimo e máximo de aumento da pena em decorrência da incidência das agravantes, por essa razão a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem orientado no sentido de que a quantidade de aumento para cada agravante deve se pautar no patamar de um sexto.

- Recurso de Apelação Criminal interposto por Alisson Evangelista Gonçalves e Francisco José Oliveira da Silva desprovido.

- Recurso de Apelação Criminal interposto por Ardisson Barboza do Nascimento provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000399-32.2018.8.01.0022, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso interposto por Alisson Evangelista Gonçalves e Francisco José Oliveira da Silva e dar provimento parcial ao Recurso interposto por Ardisson Barboza do Nascimento, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 23 de abril de 2020

Des. Elcio Mendes  
Presidente

Des. Samoel Evangelista  
Relator

---

**Acórdão nº 30.732**

**Apelação Criminal nº 0000496-64.2015.8.01.0013**

**Órgão : Câmara Criminal**

**Relator : Des. Samoel Evangelista**

**Apelante : José Delmiro Correia Carvalho**

**Apelado : Ministério Público do Estado do Acre**

**Defensor Público : Diego Victor Santos Oliveira**

**Promotor de Justiça : Daisson Gomes Teles**

**Procurador de Justiça : Sammy Barbosa Lopes**

---

Penal. Processo Penal. Apelação Criminal. Lesão corporal qualificada pela violência doméstica. Prescrição. Ocorrência.

- Ocorre a perda da pretensão punitiva do Estado quando constatado que entre o recebimento da Denúncia e a publicação da Sentença penal condenatória, decorreu o prazo previsto na Lei.

- Recurso de Apelação Criminal provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000496-64.2015.8.01.0013, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 23 de abril de 2020

Des. Elcio Mendes  
Presidente

Des. Samoel Evangelista  
Relator

---

**Acórdão nº 30.746**

**Apelação Criminal nº 0000199-52.2018.8.01.0013**

**Órgão : Câmara Criminal**

**Relator : Des. Samoel Evangelista**  
**Revisor : Des. Pedro Ranzi**  
**Apelante : Antônio Lima Gadelha**  
**Apelado : Ministério Público do Estado do Acre**  
**Defensor Público : Diego Victor Santos Oliveira**  
**Promotor de Justiça : Juleandro Martins de Oliveira**  
**Procuradora de Justiça : Giselle Mubarac Detoni**

---

Penal. Processo Penal. Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Integrar organização criminoso. Pena base. Redução. Impossibilidade.

- Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o Juiz singular considerou a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a Sentença.

- Recurso de Apelação Criminal desprovido.

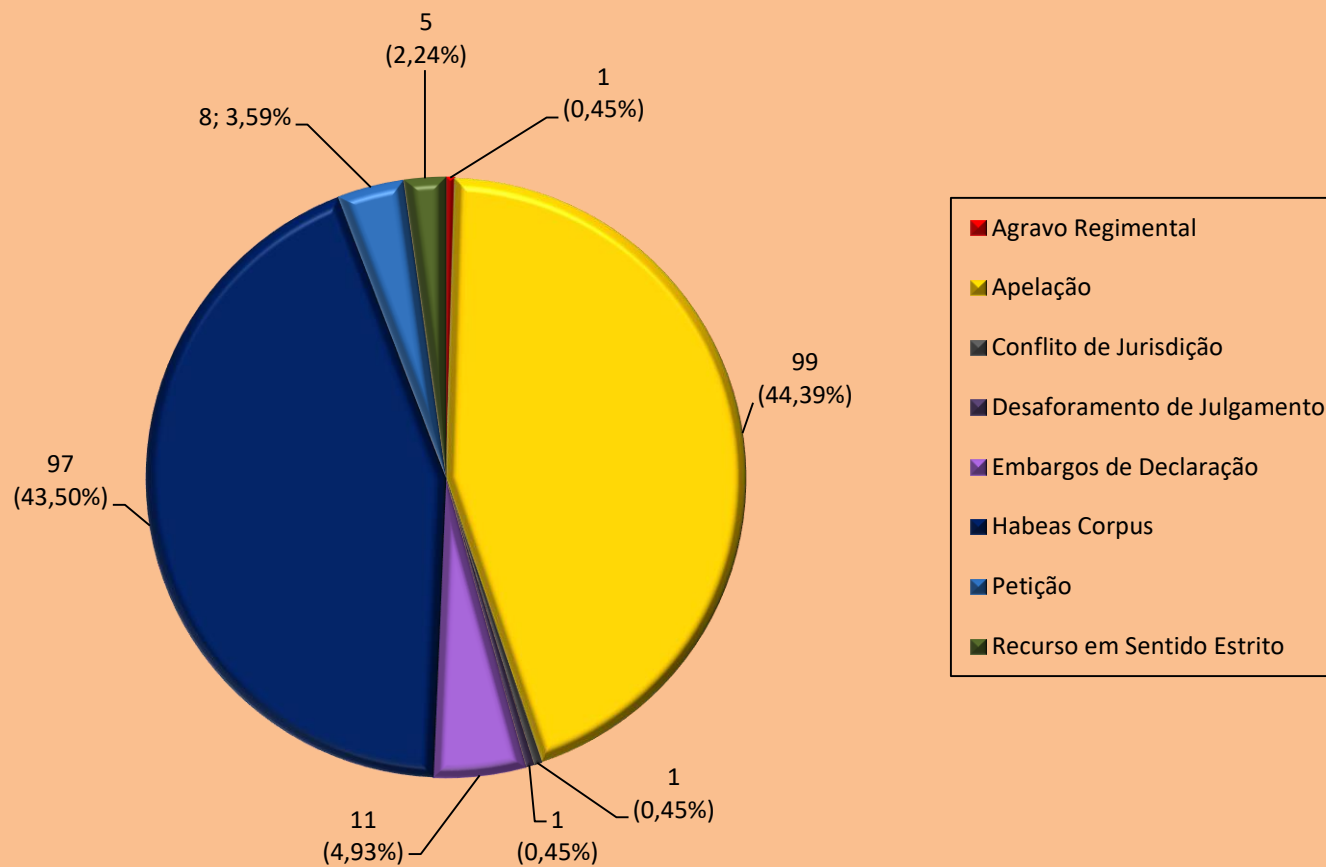
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000199-52.2018.8.01.0013, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 30 de abril de 2020

Des. Elcio Mendes  
Presidente

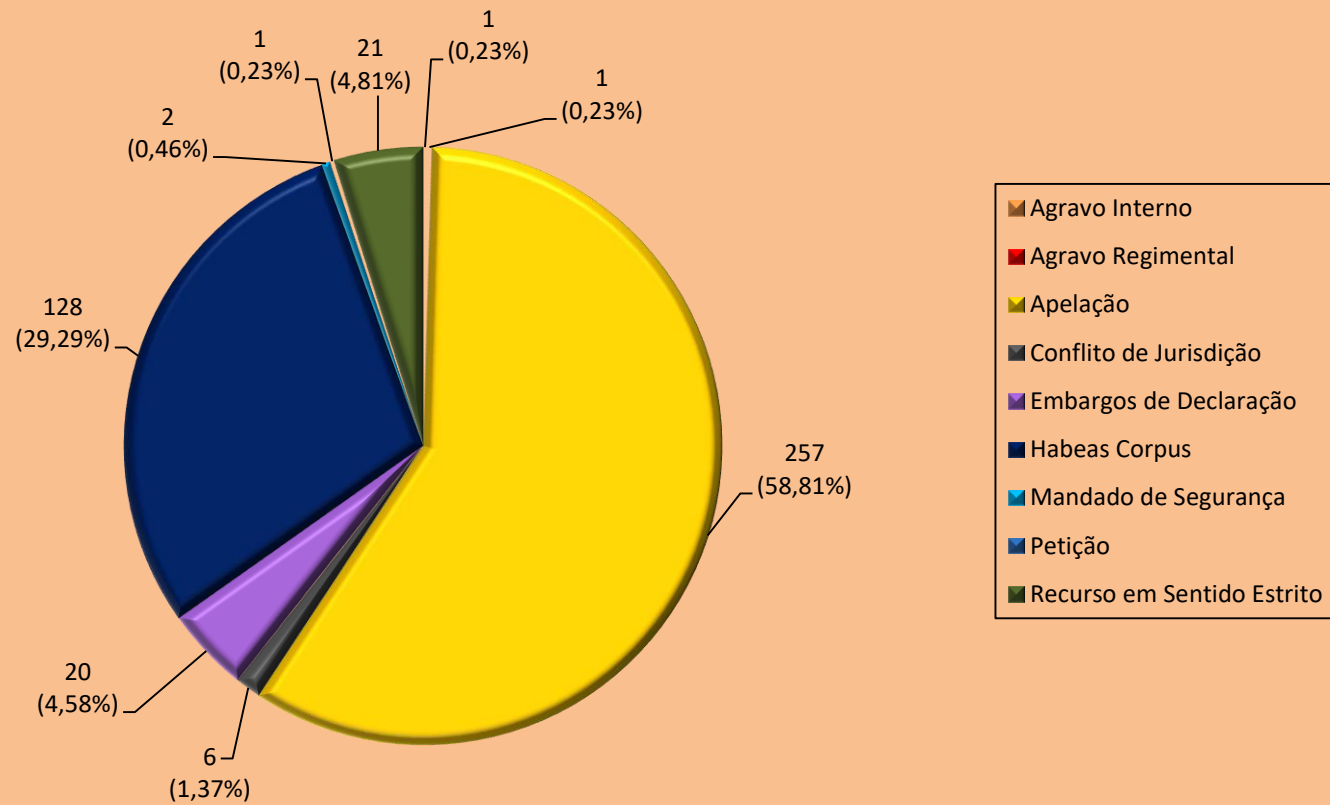
Des. Samoel Evangelista  
Relator

## Processos Distribuidos na Câmara Criminal - Abril/2020



TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 223

## Processos Julgados na Câmara Criminal - Abril/2020



TOTAL DE PROCESSOS JULGADOS: 437